

Senhores Deputados.— A comissão de legislação civil e comercial, a que foi presente a «consulta» formulada pelo Sr. Ministro da Justiça, relativa ao prejuízo na antiguidade dos magistrados nomeados para fazerem parte dos júris do exame dos estudantes de direito, é de parecer que a matéria constante da mencionada «consulta» deve ser resolvida e fixada por meio duma lei, cuja proposta tem a honra de submeter à vossa apreciação.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º O serviço prestado por magistrados judiciais,

Lisboa, Câmara dos Deputados, em 18 de Março de 1912.

como membros dos júris do exame dos estudantes de direito, a que se refere o artigo 55.º do decreto de 18 de Abril de 1911 e o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto de 1 de Junho do mesmo ano, é para todos os efeitos legais considerado como exercício efectivo das funções de juiz.

§ único. O disposto neste artigo é applicável tanto aos magistrados em exercício efectivo dos seus cargos de juiz, como aos magistrados adidos ao respectivo quadro.

Art. 2.º Fica assim interpretado o artigo 5.º do decreto de 24 de Maio de 1894, e revogada a legislação em contrário.

José Vale de Matos Cid.
Tomé de Barros Queiroz.
Germano Martins.
Barbosa de Magalhães.
Emídio Mendes.
Luís de Mesquita Carvalho, relator.

96 - C

O artigo 55.º do decreto de 18 de Abril de 1911 que reformou os estudos jurídicos determina que os exames serão feitos perante comissões nomeadas pelo Governo. Essas comissões serão compostas entre outras entidades por juizes e serão sempre presididas por juizes do Supremo Tribunal e Relação.

Em harmonia com estas disposições foi publicado o decreto de 1 de Junho de 1911 que, no seu n.º 2.º do artigo 2.º, determina a composição dos júris, dos quais tinham de fazer parte juizes.

Portarias subsequentes fizeram essas nomeações, tendo o Ministério da Justiça, a pedido do Ministério do Interior, autorizado esses juizes a fazer parte dos júris da Faculdade de Direito na Universidade de Coimbra.

O Ministério da Justiça acha de toda a justiça que esses juizes não podem ser prejudicados na sua antiguidade, descontando nesta o tempo em que estiveram a exercer aquelas funções obrigatórias e inherentes aos seus cargos de juizes.

É certo, porém, que o artigo 5.º do decreto de 24 de

Maio de 1894, diz que na *fixação da antiguidade* tem de atender-se exclusivamente ao exercício efectivo das funções de juiz e ao exercício efectivo das funções públicas que alguma lei vigente ao tempo em que foram exercidas mande levar em conta para os efeitos de promoção.

Na lei que determinou a composição dos referidos júris nada se disse a êste respeito, o que desfazia todas as dúvidas.

A dúvida, pois, é a seguinte: ¿O exercício das funções de membro do júri do exame dos estudantes de direito, do qual por lei tem de fazer parte juizes, e a que se referem o artigo 55.º do decreto de 18 de Abril de 1911 e n.º 2.º do artigo 2.º do decreto de 1 de Junho do mesmo ano, é considerado exercício efectivo das funções destes magistrados?

O Ministério da Justiça desde que podem existir dúvidas pede ao Congresso interprete aquelas disposições como é do seu direito, em vista do disposto no n.º 1.º do artigo 26.º da Constituição.

O Ministro da Justiça, *António Macieira.*